DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6179/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/15169/2015
PROTOCOLO	:	1625438
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
INTERESSADO	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N° 07/2015.
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 49/2015.
CONTRATADO	:	GARCIA, QUEIROZ & HIPÓLITO LTDA. – ME.
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 69.445,50.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 49/2015, originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 07/2015, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Garcia, Queiroz & Hipólito Ltda. – ME., tendo como objeto a contratação de empresa de prestação de serviços no ramo de confecção e fornecimento de materiais gráficos para a Secretaria de Administração Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-2368/2018 (fls. 408/414) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 8000/2019 (fl. 415) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 49/2015, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 5148/2016 (fls. 247/248), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos. Saliento, ainda, que a formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, também já fora julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 3482/2017 (fls. 367/369), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 79.623,75;
- Nota fiscal: R$ 79.623,75 e,
- Pagamento: R$ 79.623,75.

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, atendendo assim, os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c/c a Lei Federal n° 4.320/64 e da Resolução Normativa TC/MS n° 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.